# PROJETO DE LEI Nº 059/2015

Data: 22 de maio de 2015.

Estabelece critérios para doação de bens imóveis a Associações Culturais, Religiosas e Esportivas, e dá outras providências.

**PROFESSOR GERSON – PMDB**, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Para que seja realizada e regulamentada a doação de bens imóveis, às associações culturais, religiosas e esportivas, que não tenham fins lucrativos e que atendam a sociedade, de forma segmentada ou não, deverão satisfazer requisitos específicos.

**§ 1º** Apresentar declaração de finalidade do imóvel, bem como, da obra a ser edificada; Projeto Arquitetônico; Plano de Execução da obra e comprovar que a entidade está legalmente constituída;

**§ 2º** Os requisitos exigidos deverão ser comprovados juntamente com o projeto de lei autorizativo;

**§ 3º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, a responsabilidade pela aprovação e fiscalização das obras de edificação e manutenção.

**Art. 2º** Na escritura pública de doação deverá constar obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade do imóvel, antes de 20 (vinte) anos de sua aquisição, nos termos da lei que autorizou a doação.

**§ 1º** Na escritura pública de doação constará ainda, cláusula que obrigue o donatário a atender o prazo de 3 (três) anos para:

I - Transmissão da propriedade do imóvel do doador para o donatário;

II – Edificação;

III - Início das atividades.

**§ 2º** Caso o donatário seja omisso ao cumprimento da cláusula que trata o parágrafo anterior, este incorrerá na pena de reversão do imóvel ora doado, ao patrimônio do município, independentemente de qualquer indenização ou anuência do donatário.

**Art. 3º** As doações previstas na presente lei destinam-se exclusivamente a utilização dos imóveis para o desenvolvimento de atividades de associações culturais, religiosas e esportivas que não tenham fins lucrativos e que atendam a sociedade, de forma segmentada ou não.

**Art. 4º** Desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente, para a Ordem Urbanística e/ou a sociedade em geral, ou então, ocorrendo omissão ou a não observância das obrigações impostas por esta Lei, fica garantido ao Poder Público revogar quaisquer doações.

**Art. 5º** Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como suas alterações posteriores.

**Art. 6º** As despesas decorrentes de escrituração Pública, correrão por conta do donatário.

**Art. 7**° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de maio de 2015.

**PROFESSOR GERSON**

**Vereador PMDB**

**JUSTIFICATIVAS**

A guisa de prévios esclarecimentos, temos que todo órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar a lavratura de escritura pública, como ocorre nos casos de bens imóveis.

Assim, temos que a Administração Pública, seja ela, União, Estado ou Município, pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

Considerando que é aceitável que o doador estabeleça certos critérios ao donatário, como condição da efetivação da doação e que a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8.666/1993.

Entendemos que a doação de imóvel pela Administração Pública, deverá ser necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver. A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. “Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512).

Considerando por fim, que a que a Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, outrossim, a busca pela boa gerência dos bens públicos, bem como, o objetivo de assegurar a completa transparência e segurança nos processos de doação de bens imóveis à terceiros, é que apresento este Projeto de Lei para Vossas deliberações.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de maio de 2015.

**PROFESSOR GERSON**

**Vereador PMDB**